

**AVISO N.º13/07**  
**De 12 de Setembro**

Havendo necessidade de se estabelecer os requisitos e procedimentos para a constituição de instituições financeiras e para a revogação da respectiva autorização;

Ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 16º e 17º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Lei das Instituições Financeiras e do artigo 22º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58º da Lei do Banco Nacional de Angola;

**DETERMINO:**

**Artigo 1º**  
**(Autorização)**

1. O exercício da actividade das instituições financeiras depende da autorização a conceder pelo Banco Nacional de Angola de acordo com a Lei das Instituições Financeiras, do presente Aviso e demais normas legais em vigor.
2. O pedido de autorização para a constituição de instituições financeiras é feito mediante requerimento dirigido ao Governador do Banco Nacional de Angola.

**Artigo 2º**  
**(Instrução do processo)**

1. Com o requerimento, os interessados devem apresentar todos os documentos e informações úteis à apreciação do mesmo, sendo obrigatórios os seguintes elementos:
  - a) caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de estatutos, no qual deve constar que pelo menos dois dos membros do órgão de administração devem ser residentes no país;
  - b) estudo de viabilidade económico-financeira, abrangendo os 3 (três) primeiros anos de actividade da instituição e contemplando o seguinte:
    - I. análise económica e financeira dos segmentos de mercado na região em que pretende actuar e projecção da participação nesses segmentos com indicação dos principais concorrentes em cada um;
    - II. expectativa de rentabilidade, com indicação de retornos esperados em cada um dos segmentos de mercado escolhidos;
    - III. projecções financeiras evidenciando a evolução patrimonial no período, com a identificação das fontes de captação que viabilizem essa evolução;
  - c) plano de negócios indicando, no mínimo, os seguintes elementos:
    - I. objectivos estratégicos;
    - II. principais produtos e serviços e público-alvo;
    - III. tecnologias a serem utilizadas na colocação dos produtos e dimensionamento da rede de atendimento;
  - d) apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo a ser depositado no Banco Nacional de Angola, ou de uma garantia bancária de igual valor, que deverá ser analisada pelo Banco Nacional de Angola;
  - e) prova de capacidade económico-financeira compatível com a participação no capital social, observando que:
    - I. sendo pessoa singular, o seu património deve corresponder, pelo menos, ao dobro do valor da sua participação no capital social da instituição. A comprovação deve ser feita mediante a apresentação de cópias autenticadas das declarações de rendimentos, de bens e direitos e de dívidas e ónus reais, relativas aos 3 (três) últimos anos;
    - II. sendo pessoa colectiva, os respectivos fundos próprios devem corresponder, pelo menos, ao triplo do valor da sua participação no capital social da instituição. A comprovação deve ser feita

mediante a apresentação de cópias autenticadas do balanço e contas, devidamente elaboradas por um profissional habilitado, relativos aos 3 (três) últimos exercícios.

- f) identificação de todos os accionistas, com especificação do capital social, em numerário e percentagem, por cada um deles subscrito;
  - g) certificado de registo criminal de todos os accionistas quando forem pessoas singulares, e dos seus administradores, directores ou gestores, quando forem pessoas colectivas;
  - h) certificado de inexistência de dívidas vencidas junto aos órgãos do Estado de todos os accionistas singulares ou colectivos;
  - i) certidão de negatividade para efeito da denominação da instituição a constituir;
  - j) elementos comprovativos da idoneidade dos accionistas que detenham mais de 10% dos direitos de voto e da idoneidade e competência dos propostos membros dos órgãos sociais;
  - k) declaração atestando que nem os accionistas, nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gestores foram declarados em estado de falência ou insolvência;
  - l) compromisso de formação dos seus trabalhadores e apresentação de um plano de formação para os três primeiros anos de actividade;
  - m) padrões de governança corporativa a serem observados, incluindo:
    - I. estrutura organizacional proposta, com clara identificação das responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da instituição;
    - II. política de remuneração e incentivos;
    - III. estrutura dos controlos internos, evidenciando os instrumentos que garantam a adequada supervisão pela administração e a efectiva utilização da auditoria interna e externa como instrumentos de controlo;
    - IV. identificação dos critérios utilizados na escolha dos administradores;
    - V. segregação adequada de funções.
2. Relativamente a accionistas que sejam pessoas colectivas, o pedido de autorização deve ainda ser instruído com os seguintes elementos:
- a) certificado, passado pela autoridade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
  - b) estatutos ou pacto social da requerente;
  - c) relação acompanhada de notas biográficas das pessoas que constituem os órgãos de administração e direcção da requerente;
  - d) relação das instituições financeiras e outras empresas em cujo capital social a requerente participe;
  - e) tratando-se de pessoa colectiva estrangeira, relação das representações da requerente fora do país de origem;
  - f) documento de autorização do órgão competente da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na instituição a constituir;
  - g) certificado emitido pela entidade competente do país onde está localizada a sede efectiva ou do país de origem, do qual conste que a requerente quando estrangeira, foi autorizada a participar na instituição a constituir ou que não é necessária tal autorização;
  - h) memória explicativa das actividades da requerente no âmbito internacional quando estrangeira, nomeadamente, das relações comerciais, financeiras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades angolanas.

3. Relativamente aos órgãos de administração, direcção e fiscalização, o pretendente deve possuir capacidade técnica compatível com as atribuições do cargo para o qual for eleito ou nomeado.
4. A capacidade técnica referida no número anterior deve ser comprovada com base na formação académica, experiência profissional ou outros requisitos julgados relevantes, por declaração assinada pelo próprio membro proposto e submetida à avaliação do Banco Nacional de Angola.
5. Os membros dos órgãos de administração, direcção e fiscalização das instituições financeiras estão sujeitos aos mesmos requisitos de idoneidade aplicáveis aos accionistas.
6. O Banco Nacional de Angola pode, solicitar outros documentos necessários à instrução do processo.

**Artigo 3º**  
**(Representação dos requerentes)**

Os requerentes devem designar entre si, mediante procuração, um que a todos represente perante as autoridades responsáveis pela apreciação do pedido de autorização e indicar o domicílio em Angola para efeitos de notificações ou correspondência.

**Artigo 4º**  
**(Início da actividade)**

1. Os prazos de constituição e início da actividade da instituição financeira são de três e doze meses respectivamente nos termos dos artigos 21º e 95º da Lei das Instituições Financeiras.
2. O Banco Nacional de Angola pode exigir, a partir da data da concessão da autorização para constituição até ao início das actividades da instituição, quaisquer documentos e informações necessários à actualização do processo de constituição.
3. Obtida a autorização e antes do início da actividade, a instituição deve encaminhar ao Banco Nacional de Angola uma declaração atestando a conformidade da sua infra-estrutura ao plano de negócios apresentado.

**Artigo 5º**  
**(Conformidade com o plano de negócios)**

1. A actividade da instituição deve ter em consideração o previsto no seu plano de negócios.
2. A instituição deve, durante os 3 (três) primeiros exercícios sociais, evidenciar no relatório e contas anuais a adequação das operações realizadas aos objectivos estratégicos definidos no pedido de autorização.
3. Se durante os 3 (três) primeiros exercícios sociais, não se verificar a adequação das operações aos objectivos estratégicos, a instituição deve apresentar uma justificação fundamentada ao Banco Nacional de Angola, podendo este estabelecer condições adicionais para a sua continuidade operacional, fixando um prazo para o efeito.

**Artigo 6º**  
**(Estrutura de controlo accionista)**

As participações directas e indirectas no capital social que impliquem o controlo das instituições financeiras, constituídas a partir da data de publicação deste normativo, apenas podem ser detidas por:

- a) pessoas singulares ou pessoas colectivas cujos controladores finais sejam pessoas singulares;
- b) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola ou por outra entidade de supervisão, nacional ou estrangeira.

**Artigo 7º**  
**(Revogação da autorização)**

1. A autorização da instituição financeira pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:
  - a) se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente da responsabilidade penal que ao caso couber;
  - b) se deixar de cumprir algum dos requisitos estabelecidos na Lei das Instituições Financeiras;

- c) se a actividade da instituição financeira não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
  - d) se a instituição cessar a actividade.
2. As disposições deste artigo não se aplicam à extinção da sociedade decorrente de fusão, cisão total ou incorporação.
  3. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição financeira.

**Artigo 8º**  
**(Alterações estatutárias)**

1. No caso de se registarem alterações estatutárias, o Banco Nacional de Angola pode requerer das instituições financeiras em funcionamento a apresentação de todos os documentos ou alguns e informações previstas no artigo 2º do presente Aviso.
2. A entrada de novos accionistas no grupo de controlo das instituições financeiras implica o cumprimento do disposto no art. 6º, bem como a remessa das informações previstas no artigo 2º do presente Aviso.

**Artigo 9º**  
**(Documentos)**

1. Quaisquer documentos oficiais exigíveis nos termos deste Aviso devem ter sido emitidos há menos de três meses.
2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser devidamente traduzidos para a língua portuguesa, salvo dispensa expressa do Banco Nacional de Angola.

**Artigo 10º**  
**(Filiais e sucursais de instituições estrangeiras)**

1. Relativamente ao estabelecimento de filiais e sucursais de instituições estrangeiras é aplicável o disposto no artigo 2º do presente Aviso, devendo ainda ser comprovado que os respectivos gestores têm poderes plenos e bastantes para resolver definitivamente com o Estado e com os particulares, no País, todos os assuntos respeitantes à actividade das referidas entidades.
2. Deve igualmente ser feita prova, quanto aos referidos gestores, dos requisitos de idoneidade e experiência aplicáveis aos gestores das instituições financeiras.
3. A realização de actividades operacionais da sucursal de instituições financeiras estrangeiras está limitada a uma única agência.
4. O disposto nos números 1 e 2 deste artigo é aplicável à transformação de sucursal em filial.

**Artigo 11º**  
**(Disposições gerais)**

Para a apreciação dos pedidos o Banco Nacional de Angola pode:

- a) solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessários à tomada de decisão;
- b) solicitar a comparência do grupo de controlo, os detentores de participação qualificada e os administradores da instituição;
- c) dispensar as sociedades financeiras de observar parte das disposições contidas no presente Aviso.

**Artigo 12º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso, designadamente o Aviso nº 4/98, de 30 de Novembro.

**Artigo 13º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra de imediato em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, 12 de Setembro de 2007.

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO